



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500090-29.2020.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é apelante JESSICA CRISTINA FERREIRA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500090-29.2020.8.26.0552

Apelante: Jéssica Cristina Ferreira Moraes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Leme

Voto nº 21.324

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto – Recurso defensivo – Autoria e materialidade incontestes – Pleito de absolvição imprópria com base em laudo pericial elaborado em outro feito – Perícia médica realizada quase dois anos após os fatos aqui tratados – Impossibilidade de utilização como prova emprestada, vez que as condições de discernimento e autodeterminação são suscetíveis de modificação ao longo do tempo – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jéssica Cristina Ferreira Moraes** contra a r. sentença de fls. 182/187, que a condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser vertida em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

Parcialmente inconformada, recorre a Defesa, pugnando pela absolvição imprópria da acusada (fls. 193/196).

Oferecidas contrarrazões (fls. 200/201), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 209/214).

Relatei.

Jéssica Cristina Ferreira Moraes foi denunciada, processada e, ao final, condenada como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 20 de março de 2020, por volta das 21h00, na Rua Antônio Poleti, nº 510, Jardim Ariana, na Comarca de Leme, JESSICA CRISTINA FERREIRA MORAES, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentou subtrair, para proveito próprio, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) ventilador, cor preta, marca “Mallory”, avaliado em R\$ 100,00; 01 (um) pacote de arroz e 01 (uma) bolsa, pertencentes ao ofendido José Edson Kaleu Albuquerque, somente não se consumando o delito em razão de circunstâncias alheias a sua vontade.

Pois bem.

Tanto a materialidade quanto a autoria do crime restaram incontestes nos autos, tendo a ré se conformado com a condenação sob esse aspecto.

De fato, o conjunto probatório dos autos, colhido sob o crivo do contraditório, resta apto a lastrear o decreto condenatório, valendo ressaltar que JESSICA foi flagrada na posse da *res furtiva* momentos após o furto.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 599, do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso nos limites devolvidos a esta Corte.

Por oportuno, saliento que as penas foram fundamentadamente fixadas.

Assim, a basilar partiu do mínimo legal e, à míngua de causas de modificação, a reprimenda restou fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime aberto e, preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo em favor de entidade beneficente da região a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Por fim, respeitado os argumentos da nobre Defesa, verifica-se ser descabido o pleito de absolvição imprópria da ré, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo de 01 (um) ano.

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de utilização como prova emprestada laudo pericial realizado em outro feito, como aliás, já decidiu esta c. Câmara (Apelação Criminal 1502690-30.2023.8.26.0548; Relatora Fátima Vilas Boas Cruz; j. em 02/09/2024), no caso em exame, a perícia médica em que fora reconhecida a semi-imputabilidade da ré, decorrente de dependência toxicológica, foi elaborada em 10/12/2021, quase 01 (um) ano e 09 (nove) meses após os fatos aqui tratados, datados de 20/03/2020.

Na oportunidade, o i. perito judicial destacou que JESSICA relatou que iniciou uso de drogas aos 16 anos de idade e *“depois ficou muitos anos sem usar e voltou usar somente crack*

depois que separou do segundo marido. Em 2021 fumava vinte gramas de crack por dia, todos os dias, o dia todo, sempre sozinha” (fl. 178).

Neste contexto, inviável reconhecer-se, a partir do relato acima, que a acusada não pudesse compreender a ilicitude de sua conduta à época do cometimento do crime aqui examinado, vez que as condições de discernimento e autodeterminação são suscetíveis de modificação ao longo do tempo.

Destaco, aliás, que tal medida, ainda que tecnicamente inviável de ser aplicada ao caso em concreto, seria até mesmo mais prejudicial à acusada, tendo em conta o regime aberto observado na condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator